



PROCESSO N.º 2087/2023

SENTENÇA

1. PARTES

Requerente: A.

Requeridas: B S.A.

C

2. RELATÓRIO

A Requerente pretende que lhe seja reconhecido o direito à tarifa social e conseqüente revisão da faturação que não contemple a tarifa social, com efeitos retroativos. Para tanto alega que a Requerida B forneceu à C os dados errados relativos à morada de fornecimento da energia e, por causa disso, não lhe foi atribuída a tarifa social.

Citada para contestar, a Requerida B esclareceu que a entidade que determina a atribuição da tarifa social é a C (*), pelo que não tem a

Requerida qualquer intervenção no processo de validação e ilegitimidade e de comunicação das listas dos potenciais elegíveis, pugnando, como tal, pela ilegitimidade passiva.

Citada, a C veio aos autos apresentar defesa por exceção referindo que a C é um organismo público não personalizado integrado na pessoa coletiva pública que é o Estado Português, não dispondo de personalidade jurídica nem de personalidade judiciária. Mais aduziu que o objeto da presente reclamação é relativo à tarifa social, pelo que não está em causa um litígio de consumo, carecendo o Tribunal de competência material para apreciar e decidir o presente litígio.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio, atendendo ao pedido formulado, visa:

Apreciar e decidir acerca da exceção dilatória de incompetência material do Tribunal.

Apurar se devem as faturas ser retificadas com efeitos retroativos, porquanto o direito ao benefício da Tarifa Social foi negado à Requerente, por erro na comunicação da morada do local de consumo.



4. QUESTÃO PRÉVIA

Por ser o adequado ao fim do processo e no uso dos poderes de gestão processual que me são conferidos, ao abrigo do art. 30.º n. 3 da lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, *ex vi* do art. 19.º n. 3 do Regulamento do CASA, e em respeito pelo princípio da celeridade processual, pedra angular em sede de Arbitragem, cumpre apreciar e decidir desde já a questão prejudicial de incompetência do Tribunal Arbitral para apreciar e decidir o presente litígio.

Com efeito,

Dispõe o artigo 18.º da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro – LAV que o Tribunal Arbitral *“pode decidir sobre a sua própria competência (...) mediante uma decisão interlocutória ou na sentença sobre o fundo da causa.”*

Apreciando e decidindo,

A competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, sendo que, deve estar em causa um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CIAB: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...)”* Esclarece o número 2 do mesmo artigo: *“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”*

Revertendo ao caso dos autos, a Requerida B, em contestação defendeu-se por exceção pugnando pela absolvição da instância, porquanto não é a Requerida que determina a atribuição da Tarifa Social, limitando-se somente a fazer constar esse apoio, quando a ele há lugar, nas faturas que emite.

Sucedo que a C, após ser notificada para o efeito, veio aos autos referir o seguinte: *“(...) a C é um organismo público não personalizado integrado na pessoa coletiva pública que é o Estado Português, não dispondo de personalidade jurídica nem de personalidade judiciária (...)”*

E acrescentou a referida C: *“(...) o objeto da reclamação é relativo à tarifa social. O referido regime encontra-se regulado pelos artigos 196.º a 202.º do Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, não estando sujeito a arbitragem necessária. Por outro lado, é ainda de referir que não existe qualquer convenção entre as partes para a sujeição de litígios ao Tribunal Arbitral. Pelo já exposto,*

acresce ainda que não está em causa um litígio de consumo, pelo que, carece o Tribunal Arbitral de competência material.”

Em face do exposto depreende-se que a questão colocada perante este Tribunal, em muito extravasa o conceito de relação de consumo, aderindo este Tribunal ao alegado pela Requerida C, por se tratar de uma questão de cariz Social, no âmbito de direito providencial social. Com efeito, este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir o presente conflito.

A incompetência absoluta do Tribunal, constitui uma exceção dilatória de conhecimento oficioso e, nos termos dos artigos 576.º n. 2, 577.º a) e 578.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.3 do Regulamento do CIAB, a incompetência absoluta do Tribunal determina a absolvição da instância.

5. DECISÃO

Pelo exposto, verifica-se a procedência da exceção dilatória de incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o atual litígio. Em consequência, determina-se o encerramento do processo arbitral, tudo nos termos dos artigos 44.º, n. 1 e 2 al. c) da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro – LAV, 576.º n. 2, 577.º a) e 578.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º, n.3 do Regulamento do CIAB.

Notifique e deposite.

Viana do Castelo, 18 de dezembro de 2023.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)